

| | |
|--------------|---|
| 2. C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 17 / 10 / 1991 Rubrica |
|--------------|---|



| | |
|--------------|---|
| 2. C C | RECORRI DESTA DECISÃO RECURSO N.º RP/202-0.058 Em, 30 de 04 de 1991 Procurador (Rep. da Faz. Nacional) |
|--------------|---|

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.980-006.1 5 0/88-72

482

OVIS - 29

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 202-03.982

Recurso n.º 83.397

Recorrente POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA/PR

PIS/FATURAMENTO - A jurisprudência judiciária (STF e TFR), no sentido de que o método de apuração de omis são de receita com base em extratos ou depósitos bancários não tem legitimidade legal, deve-se estender aos processos de determinação do faturamento para efeito de cálculo da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausente o Conselheiro Suplente ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-006.150/88-72

02-

Recurso n.º: 83.397
Acórdão n.º: 202-03.982
Recorrente: POP LAÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 04.07.90, este processo foi examinado por esta 2ª Câmara, quando o julgamento do recurso foi convertido na Diligência nº 202.0.563, aprovada por unanimidade, nos termos do relatório e voto de fls. 104/106, os quais passo a ler (lê).

Em atendimento ao solicitado foi anexada, às fls. 109/117, cópia do Acórdão nº 105-4.303 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no chamado processo "matriz" pelo qual, à unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

"CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Cancelados os débitos que tenham origem na cobrança do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (Art. 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88)".

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.980-006.150/88-72

Acórdão nº 202-03.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Face ao exposto no breve relatório, coloca-se a questão preliminar de que o resolvido no processo originário do imposto de renda - pessoa jurídica, ou seja, o cancelamento do débito, por força do D.L. nº 2.471/88, atinge também a exigência do FINSOCIAL neste processo.

Entendemos que sim, não porque a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, quanto ao IR-PJ, importe também no cancelamento da contribuição, mas porque, conforme a Exposição de Motivos que motivou aquele Diploma Legal, justifica a inserção do referido art. 9º, inciso VII, como atitude de acatamento à uniforme jurisprudência judiciária no sentido de que não tem apoio legal a lavratura de procedimentos fiscais por omissão de receita com base em levantamento de depósito bancário, como se lê no trecho do referido documento que transcrevemos:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipóteses que, à luz da reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndios de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência."

segue-

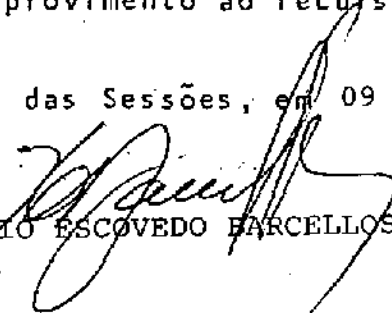
Processo nº 10.980-006.150/88-72

Acórdão nº 202-03.982

Temos sustentado que os processos instaurados para apuração de fatos irregulares contra a legislação do IR-PJ por omissão de receita e as autuações para cobrança das contribuições deles derivados são procedimentos apartados. Mas se o método de apuração destas receitas não está autorizado ante a simples verificação de extratos bancários, segundo o entendimento advindo da esfera judiciária, agora aceito pela Superior Administração, há de ser seguida também esta orientação para a determinação da receita bruta.

Dou provimento ao recurso.

Salá das Sessões, em 09 de janeiro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-006.150/88
Acórdão nº 202-03.982
Recurso nº 83.397

Foi dada vista do Acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 19 de abril de 1991, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em 19 de 05 de 91

M. Machado

MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

487
1

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 10980.006150/88-72

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 83.397, de interesse de POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA., Acórdão nº 202-03.982, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 30 ABR 1991

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

488

1

RP/202-0.058/91
Processo nº 10980.006150/88-72
Recurso nº 83.397
Acórdão nº 202-03.982
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessada: POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementa-
da:

"PIS/FATURAMENTO - A jurisprudência judiciária (STF E TFR), no sentido de que o método de apuração de omissão de receita com base em estratos ou depósitos bancários não tem legitimidade legal, deve-se estender aos processos de determinação do faturamento para efeito de cálculo da contribuição. Recurso provido."

3. O ilustre Conselheiro-Relator, demonstra, inicialmente que:

"Em aditamento ao solicitado foi anexada, às fls. 109/117, cópia do Acórdão nº 105-4.302 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no chamado processo "matriz" pelo qual, à unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Cancelados os depósitos que tenham origem na cobrança de Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (Art. 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88)."

4. Em seguida, o eminente Conselheiro fundamenta seu voto com as seguintes argumentações:

"Face ao exposto no breve relatório, coloca-se a questão preliminar de que o resolvido no processo originário do imposto de renda - pessoa jurídica, ou seja, o cancelamento do débito, por força do D.L. nº 2.471/88, atinge também a exigência do FIN-SOCIAL neste processo.

Entendemos que sim, não porque a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, quanto ao IR-PJ, importe também no cancelamento da contribuição, mas porque, conforme a Exposição de Motivos que motivou aquele Diploma Legal, justifica a inserção do referido art. 9º, inciso VII, como atitude de acatamento à uniforme jurisprudência judiciária no sentido de que não tem apoio legal a lavratura de procedimen-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

tos fiscais por omissão de receita com base em levantamento de depósito bancário."

5. Entretanto, razão não lhe assiste, pois "in casu" se traduz inaplicável o cancelamento previsto pelo Decreto-Lei nº 2471/88, que em seu artigo 9º, dispõe:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários." (grifamos)

6. Como se observa, o citado texto legal autoriza somente o cancelamento quanto ao Imposto de Renda, não estendendo o benefício a contribuição do PIS/Faturamento ou Finsocial.

7. De tal forma, incabível, como pretende o Nobre Relator, adotar-se neste, as mesmas razões de decidir que as preferidas



no chamado processo "matriz".

8. O desejo de estender tal aplicação, fora da esfera do Imposto de Renda, ofende as normas contidas no art. III, do C.T.N., que determina que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

9. Além do exposto, verifica-se a existência da distinção da competência dos órgãos de decisão superior da esfera administrativa, como bem lembrado pelo Ilustre representante da Fazenda Nacional, Dr. Iran de Lima, no Recurso nº 82.991, onde defende:

"Data venia", trata-se, na espécie de dois órgãos judicantes, na esfera administrativa, com competências diferentes e, para o efeito da aplicação do direito, independentes.

Embora os elementos de fato sejam os mesmos pela característica nuclear do imposto sobre a renda, força é considerar que a convicção dos julgadores não dever ser informada da mesma forma. Não fora assim e, então, em casos tais, por atração, a exigência tributária relativa ao PIS, faturamento, devia de ser julgada, também, pelo 1º Conselho de Contribuintes, como é o caso, v.g., do IPI vinculado à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

495
8

corrido e conseqüente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Pede Deferimento.

Brasília, 30 ABR 1991

JOSE CARLOS DE ALMEIDA TEIXEIRA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-006.150/88-72

RP/202-0.058

Recurso: 83.397

Acórdão: 202-03.982

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Senhor Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
 DE CONTRIBUINTES
 Em 6 de 05 de 91
Machado
 MARGARIDA MARÇAL MACHADO
 Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-006.150/88-72

RP/ 202-0.058

Recurso n.º: 83.397

Acórdão n.º: 202-03.982

Recorrente: POP LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.

D E S P A C H O Nº 202-0.259

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 09 de janeiro de 1991, e consubstanciada no Acórdão nº 202.03.982.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 19 de abril de 1991.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 07 MAI 1991

| | |
|----|---|
| 2º | Em 24 de Maio 1991 |
| C | |
| C | Helvio Escayoto Marçales Presidente da 2ª Câmara |